

CAPÍTULO-III

Disposições especiais e transitórias

Art. 28.º — 1. O Ministro do Ultramar, ouvidos os governos das províncias ultramarinas, promoverá as necessárias adaptações na orgânica e no modo de funcionamento dos Fundos de Comercialização, de forma a habilitá-los a concederem os avales a que se refere o artigo 8.º do presente diploma.

2. As instituições de crédito que pretendam realizar operações de crédito às transacções interterritoriais, nos termos do presente diploma, harmonizarão as suas condições de funcionamento com o que nele se estabelece, introduzindo nos seus estatutos as modificações que para o efeito se tornem necessárias.

Art. 29.º As infracções ao estabelecido no presente diploma, e ao que vier a ser determinado em diplomas regulamentares, bem como nas portarias e despachos necessários à sua execução, serão punidas nos termos dos artigos 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966, do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, e do Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 165/71

de 26 de Abril

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea de Santo António da Charneca;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confi antes com a instalação da Bateria de Santo António da Charneca indicados nas colecções de cartas a que alude o artigo 9.º e constituindo duas zonas definidas como segue:

a) 1.ª zona: terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m, com o centro no posto de comando da Bateria;

b) 2.ª zona: terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pela circunferência, com o

raio de 500 m, concêntrica com o círculo mencionado na alínea a).

Art. 2.º A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações, de qualquer forma, do relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias, de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- g) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica, ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea b) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminados nas alíneas a), b), d), e), f) e g) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções, ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto desde decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Bateria, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta n.º 443 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala 1:25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os destinos seguintes:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
 Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
 Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
 Uma ao Ministério das Obras Públicas;
 Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 16 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Bateria de Santo António da Charneca

Alturas possíveis sem licença militar (metros)	Alinhamentos definidos por azimutes cartográficos	Arcos de circunferência	
		Raios (metros)	Centro dos arcos
14	00° 00'–360° 00'	200–300	Posto de comando da Bateria.
23	13° 30'–132° 30'	300–350	
	132° 30'–204° 00'	300–450	
	204° 00'–13° 30'	300–400	
27	13° 30'–132° 30'	350–500	
	132° 30'–204° 00'	450–500	
	204° 00'–13° 30'	400–500	

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada de França em Lisboa, o Governo de Cuba depositou junto do Governo Francês, em 17 de Fevereiro de 1971, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional de 1 de Dezembro de 1954 Relativa ao Instituto Internacional do Frio.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Abril de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Islândia depositou, em 8 de Dezembro de 1970, o seu instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Profissional, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1961.

De harmonia com os artigos 16 e 19 da referida Convenção, esta entrou em vigor em 8 de Março de 1971, em relação à Islândia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Abril de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 166/71

de 26 de Abril

A expansão do ensino primário nas províncias ultramarinas exige o aumento do número de professores convenientemente preparados, em estabelecimentos de ensino adequados.

A disseminação destes torna mais fácil o aproveitamento de vocações que porventura se encaminhariam para outros cursos.

Considera-se justificada actualmente a criação de uma Escola do Magistério Primário em Malanje.

Nestes termos:

Atendendo ao que representou o Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada em conformidade com as disposições do Decreto n.º 44 240, de 17 de Março de 1962, a Escola do Magistério Primário de Malanje.

Art. 2.º A Escola terá o quadro docente mencionado no artigo 4.º do Decreto n.º 44 240, de 17 de Março de 1962, observando-se no seu provimento o disposto no mesmo artigo e seus parágrafos, conjugado com o preceituado na Portaria n.º 20 208, de 29 de Novembro de 1963.

Art. 3.º Para assegurar a dotação da referida Escola com pessoal, será aumentado o quadro burocrático dos serviços de educação com um segundo-oficial e um dactilógrafo e criados dois lugares de contínuo e dois de servente.

Art. 4.º Fica o Governo-Geral da província de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os novos encargos criados por este decreto, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 167/71

de 26 de Abril

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 280, de 3 de Outubro de 1969, as escolas